



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600117-72.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**RECORRENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 TACIO MELO DA SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ENIO LINS DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A**

**Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDES SOCIAIS PRIVADAS. PUBLICIDADE DE AÇÕES REALIZADAS PELO GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. DECLARAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA OU SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO**

# CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/03/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, TÁCIO MELO DA SILVEIRA, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ÊNIO LINS DE OLIVEIRA**.

A presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ÊNIO LINS DE OLIVEIRA** estariam desvirtuando a propaganda institucional objetivando beneficiar a candidatura dos investigados **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA** aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Maceió, o que configuraria abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. O investigante aduziu que propaganda institucional do Governo do Estado vinha sendo veiculada nos perfis pessoais dos investigados **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ÊNIO LINS DE OLIVEIRA** nas redes sociais **Instagram e Facebook**, alternada com a propaganda eleitoral de **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA**, visando incutir no eleitorado a ideia de que ele seria o nome certo para trazer o progresso para a capital alagoana.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, consignando que *"não existe qualquer vinculação das propagandas governamentais institucionais e oficiais do Estado de Alagoas com os candidatos supostamente beneficiados, bem como não há, também, a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, nem é possível se empreender alguma correlação acerca do aumento de despesas com as agências de publicidade com o intuito de beneficiar a candidatura dos investigados ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA (...) as publicações dos investigados JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, em suas redes sociais privadas, deram-se de acordo com a proeminência necessária, no*

*âmbito político-eleitoral, da liberdade de expressão, sem que se verificasse, pelas provas produzidas, nem exacerbação dessa liberdade nem violação às normas de regências que regulam tanto as condutas vedadas quanto o abuso de poder”.*

Em suas razões recursais, o recorrente assevera que o abuso de poder político com viés econômico estaria perfeitamente configurado e que estaria perceptível na análise do perfil pessoal do recorrido **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** nas redes sociais **Instagram e Facebook**, quando ele republicou todos os vídeos promocionais de sua própria gestão, custeados com recursos públicos, ao lado de maciço material promocional do então candidato a prefeito e ora recorrido **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**, com a intenção de associar atos de governo a sua imagem e favorecer sua candidatura.

Sustenta que, ao contrário do que afirmado pela sentença recorrida, é inconteste a caracterização do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, já que está devidamente demonstrada a correlação entre a publicidade institucional e a candidatura do recorrido **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, julgar procedente a AIJE nos termos postos na petição inicial.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ÊNIO LINS DE OLIVEIRA** estariam desvirtuando a propaganda institucional objetivando beneficiar a candidatura dos investigados **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA** aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Maceió, o que configuraria abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. O investigador aduziu que propaganda institucional do Governo do Estado vinha sendo veiculada nos perfis pessoais dos investigados **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ÊNIO LINS DE OLIVEIRA** nas redes sociais **Instagram e Facebook**, alternada com a propaganda eleitoral de **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA**, visando incutir no eleitorado a ideia de que ele seria o nome certo para trazer o progresso para a capital alagoana.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente os pedidos, consignando que *"não existe qualquer vinculação das propagandas governamentais institucionais e oficiais do Estado de Alagoas com os candidatos supostamente beneficiados, bem como não há, também, a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, nem é possível se empreender alguma correlação acerca do aumento de despesas com as agências de publicidade com o intuito de beneficiar a candidatura dos investigados ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA (...) as publicações dos investigados JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, em suas redes sociais privadas, deram-se de acordo com a proeminência necessária, no âmbito político-eleitoral, da liberdade de expressão, sem que se verificasse, pelas provas produzidas, nem exacerbação dessa liberdade nem violação às normas de regências que regulam tanto as condutas vedadas quanto o abuso de poder"*.

O recorrente assevera que o abuso de poder político com viés econômico estaria perfeitamente configurado e que estaria perceptível na análise do perfil pessoal do recorrido **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** nas redes sociais **Instagram e Facebook**, quando ele republicou todos os vídeos promocionais de sua própria gestão, custeados com recursos públicos, ao lado de maciço material promocional do então candidato a prefeito e ora recorrido **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**, com a intenção de associar atos de governo a sua imagem e favorecer sua candidatura. Sustenta que, ao contrário do que afirmado pela sentença recorrida, é inconteste a caracterização do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, já que estaria devidamente demonstrada a correlação entre a publicidade institucional e a candidatura do recorrido **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo **art. 2º, da LC nº 135/2010**, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

**2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem

espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o **inciso IV, do mesmo dispositivo legal**, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a conduta vedada pelo **inciso IV, do art. 73**, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Em relação ao abuso de autoridade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9786586), "o art. 74 da Lei 9.504/97 estabelece que 'configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma'. Já o art. 37, §1º, da CF/88, por sua vez, prevê que 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter

*educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'."*

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura ou de candidaturas por ele apoiadas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Juiz da 2ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. **Explico**.

No caso dos autos, o recorrente acostou diversos vídeos nos quais o Governador do Estado de Alagoas e ora recorrido **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** teria, durante a campanha eleitoral de 2020, repostado em seus perfis pessoais nas redes sociais **Instagram e Facebook** propagandas institucionais do governo intercaladas com propaganda eleitoral do então candidato a prefeito que ele apoiava, o também recorrido **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**. Ademais, o recorrente juntou aos autos relatório contendo dados extraídos do Portal da Transparência, demonstrando os valores empenhados pelo Governo do Estado de Alagoas de maio a novembro de 2020, bem como a descrição dos valores que foram efetivamente gastos pelo estado com propaganda institucional.

Ressalte-se, por oportuno, que o colendo TSE já decidiu que a propaganda institucional é aquela autorizada pelo Poder Público, com o necessário dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. **Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.**

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.
2. **Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.**
3. **A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.**
4. **Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.**
5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões. Agravo provido. Recurso Especial provido. (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. 1, Data 26/08/2005, p. 175). (Grifei).

Observa-se que nas várias postagens realizadas pelo recorrido **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** em seus perfis pessoais nas redes sociais **Instagram e Facebook** há tanto diversas repostagens de propaganda institucional quanto várias postagens dele declarando seu apoio à candidatura de **ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO**. Contudo, analisando detidamente as postagens, constata-se que a propaganda institucional repostada apenas divulgou ações e projetos que teriam sido executados pelo Governador do Estado de Alagoas, sem qualquer cunho eleitoral, não se extraindo delas qualquer violação às vedações acima transcritas. Afinal, o recorrente não comprovou que as repostagens de propagandas institucionais apresentadas de fato foram destinadas à promoção da candidatura de **ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO**.

Quanto ao fato do Governador do Estado declarar o seu apoio a qualquer candidatura em seus perfis pessoais das redes sociais, tal atitude não é vedada pela legislação de regência. Ademais, na presente hipótese, não há qualquer prova de que as postagens destinadas à promoção da candidatura de **ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO** veiculadas nos perfis pessoais de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a sua candidatura, razão pela qual penso que as veiculações questionadas não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Devo registrar que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.**

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

**2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.**

**3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).**

**4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).**

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Entretanto, como dito, as propagandas em favor da candidatura de **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO** postadas nos perfis pessoais de **JOSÉ**

**RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** não configuram publicidade institucional, uma vez que não foram custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Por fim, no que pertine ao suposto incremento exorbitante de gastos com publicidade institucional no ano de 2020, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, penso que não há qualquer prova da finalidade eleitoreira da conduta estatal, muito menos comprovação de que ocorreu discrepância em relação aos valores gastos em anos não eleitorais, menos ainda comprovação de que houve proposital aumento de despesas com intuito de auxiliar a campanha eleitoral do então candidato **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**.

Sendo assim, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, muito menos em prática das condutas vedadas tipificadas no **art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97**, pois tais postagens não possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não cumpriu a determinação contida no **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos.

Em verdade, constata-se que as alegações do recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação por abuso de poder político, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, e/ou no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**MAURICIO CESAR BREDA FILHO**  
Desembargador Eleitoral Relator

